PARECER DO RELATOR, PELA COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO, AO PROJETO DE LEI Nº 2.648, DE 2015.

O SR. ROGÉRIO ROSSO (PSD-DF. Para emitir parecer. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, Sras. Deputadas e Srs. Deputados, é com muita honra que venho a esta tribuna relatar importante resgate de uma injustiça cometida nos últimos anos.

Relatório.

O Projeto de Lei em análise concede reajuste aos servidores do Poder Judiciário.

Conforme justificativa da proposição, a estrutura remuneratória da categoria se encontra defasada em relação às outras carreiras públicas, o que resulta em alta rotatividade dos servidores dos órgãos, implicando prejuízo no que tange à celeridade e à qualidade da prestação jurisdicional.

Tal proposição é resultado de acordo com o Governo após o veto ao Projeto de Lei nº 7.920, de 2014, que tinha exatamente o mesmo objetivo. O presente Projeto de Lei possui percentual menor que o proposto no reajuste inicial, mas é parcelado em um prazo maior que o Projeto vetado. No prazo regimental, foram apresentadas quatro Emendas ao Projeto.

É o relatório.

Voto.

A aprovação do Projeto de Lei nº 2.648, de 2015, valoriza o servidor do Poder Judiciário e corrige discrepância existente entre as remunerações pagas em outras carreiras, tais como as dos Poderes Legislativos.

Destaca-se ainda que, além de haver previsão na proposta de que as despesas resultantes de tais modificações do plano de carreira dos servidores

correrão em conta das dotações consignadas aos órgãos do Poder Judiciário, o impacto da aprovação do Projeto em análise está previsto no Anexo V da Lei Orçamentária.

Diante do exposto, voto pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária e pela rejeição das quatro Emendas apresentadas nessa Comissão.

É o relatório, Sr. Presidente.

PARECER DO RELATOR, PELA COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO, À EMENDA SUBSTITUTIVA APRESENTADA AO PROJETO DE LEI Nº 2.648, DE 2015.

O SR. ROGÉRIO ROSSO (PSD-DF. Para emitir parecer. Sem revisão do orador.) - Trata-se do Projeto de Lei 2.648, de 2015, de autoria do Supremo Tribunal Federal, que altera dispositivos da Lei nº 11.416, de 15 de dezembro de 2006, portanto, do Projeto de recomposição dos servidores do Poder Judiciário.

"Art. 1° O Anexo II de que trata a Lei nº 11.416, de 15 de dezembro de 2006, passa a vigorar com o constante do Anexo I desta lei.

Art. 2º A diferença entre o vencimento fixado por esta Lei e o decorrente da Lei nº 11.416, de 2006, com a redação dada pela Lei nº 12.774, de 28 de dezembro de 2012, será implementada em parcelas sucessivas, não cumulativas, conforme Anexo II desta Lei, observada a seguinte razão:

- I 1,5% a partir de 1º de junho de 2016;
- II 3% a partir de 1º de julho de 2016;
- III- 5% a partir de 1º de novembro de 2016;

IV - 6% a partir de 1º de junho de 2017;

V - 7% a partir de 1º de novembro de 2017;

VI - 8% a partir de 1º de junho de 2018;

VII - 9% a partir de 1º de novembro de 2018;

VIII - 12% a partir de 1º de janeiro de 2019.

Art. 3º Os arts. 13 e 15 da Lei nº 11.416, de 15 de dezembro de 2006, respectivamente, na redação dada pelo art. 1º da Lei nº 12.774 (...), e na redação original, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 13. A Gratificação Judiciária — GAJ será calculada mediante a aplicação do percentual de 140% sobre o vencimento básico estabelecido no Anexo I desta Lei.

§ 1º - O percentual previsto no 'caput' será implementado gradativamente sobre os valores fixados no Anexo II desta Lei e corresponderá a:

I - 97%, a partir de 1º de junho de 2016;

II - 104%, a partir de 1º de julho de 2016;

III - 108%, a partir de 1º de novembro de 2016;

IV - 113%, a partir de 1º de junho de 2017;

V - 122%, a partir de 1º de novembro de 2017;

VI - 125%, a partir de 1º de junho de 2018;

VII - 130%, a partir de 1º de novembro de 2018.

.....

§ 3º O servidor das carreiras dos quadros de pessoal do Poder Judiciário cedido não perceberá, durante o afastamento, a gratificação de que trata este artigo, salvo na hipótese da cessão para órgãos da União ou para a Fundação de Previdência Complementar do Servidor Público Federal do Poder Judiciário - FUNPRESP, na condição de optante pela remuneração do cargo efetivo.

Art.	15	 	 	 	
§ 4º)				

.....

O SR. ROGÉRIO ROSSO - Deputado Simão Sessim, esses três primeiros artigos são a base deste Projeto.

§ 4º O servidor das carreiras do quadro de pessoal do Poder Judiciário cedido não perceberá, durante o afastamento, o adicional de que trata este artigo, salvo na hipótese de cessão para órgãos da União ou para a Fundação de Previdência Complementar — FUNPRESP, na condição de optante pela remuneração do cargo efetivo.

Finalizo:

"(...) As despesas resultantes da execução desta Lei correm à conta das dotações consignadas aos Órgãos do Poder Judiciário no Orçamento Geral da União, já aprovado por esta Casa.

(...)"

Este é o Relatório.